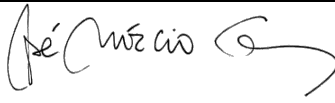




**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000099/2026

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 16/03/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Institui a Política Municipal de Intervenção Emergencial em Áreas Atingidas por Eventos Climáticos Extremos e estabelece medidas para a demolição de edificações comprometidas, remoção de escombros e mitigação de riscos decorrentes de desastres naturais.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Intervenção Emergencial em Áreas Atingidas por Eventos Climáticos Extremos, destinada à prevenção, mitigação e resposta a situações de risco decorrentes de desastres naturais no território do Município de Juiz de Fora.

§ 1º As intervenções previstas no caput poderão ser realizadas quando houver laudo técnico ou relatório emitido por órgão competente da administração pública municipal, responsável pela política de proteção e defesa civil, que ateste:

I - risco estrutural da edificação;

II - possibilidade de desabamento total ou parcial;

III - a ocorrência de deslizamentos, erosões ou instabilidade do solo;

IV - comprometimento da estabilidade do terreno;

V - risco à circulação de pessoas ou veículos;

VI - a existência de danos estruturais graves decorrentes de eventos climáticos

VII - situação que comprometa a segurança, a salubridade ou o restabelecimento das condições urbanas da área afetada.

Art. 2º Para fins de execução desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - promover a demolição total ou parcial de edificações comprometidas;

II - realizar a remoção de escombros, entulhos, resíduos e materiais resultantes de desabamentos ou deslizamentos;

III - executar obras emergenciais de contenção, estabilização ou drenagem em áreas de



risco;

IV - promover a limpeza e desobstrução de vias públicas, cursos d'água e áreas urbanas afetadas;

V - interditar edificações ou áreas que apresentem risco à população.

Art. 3º As intervenções previstas nesta Lei deverão ser precedidas de laudo técnico ou relatório circunstanciado, elaborado por órgão competente da Administração Pública Municipal, especialmente pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil ou por órgão técnico responsável pela fiscalização urbanística.

Parágrafo único. O laudo técnico deverá indicar, sempre que possível:

I - a caracterização do risco identificado;

II - a condição estrutural da edificação ou do terreno;

III - a possibilidade de desabamento ou agravamento da situação de risco;

IV - a recomendação das medidas necessárias à mitigação do risco.

Art. 4º A execução da Política Municipal instituída por esta Lei deverá observar as diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e poderá ser integrada às políticas municipais de desenvolvimento urbano, meio ambiente, habitação e gestão de riscos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 8 de março de 2026.

Tiago Rocha dos Santos  
Vereador Tiago Bonecão - PSD

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV

